

Art. 1º Deferir, ad referendum do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil post mortem, decorrente do falecimento da servidora ROSIETE FERNANDES DE MELLO, ocorrido em 10/01/2021 (fls. 05), de modo vitalício, ao cônjuge ARNOLDO NÁPOLIS DE MELLO, na forma dos arts. 23, caput e §1º e §4º c/c o art. 26, §2º e §7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e dos arts. 215, 217, IV, 219, I, 222, IV, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 2º O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho da instituidora, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente - o cônjuge).

Art. 3º O benefício será reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional n. 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei n. 10.887/2004 (Parecer n. 007/2020, da Assessoria Jurídico-Administrativa).

Art. 4º As cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso existam, conforme prevê o art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 5º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 10/01/2021 (data do óbito), nos termos do art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

Art. 6º Tratando-se de acumulação de aposentadoria com pensão por morte, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (provento do requerente) e de uma parte do benefício da pensão, apurada cumulativamente, de acordo com as faixas descritas nos incisos I a IV, do §2º, do art. 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ATO Nº 19 SGP, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de pensão post mortem (fls. 01), formulado pelo senhor JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS, cônjuge da servidora SANDRA ARAÚJO LOUREIRO DANTAS, falecida em 13/01/2021 e considerando o Parecer n. 30/2021, da Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 20/31) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-133/2021, resolve:

Art. 1º Deferir, ad referendum do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil post mortem, decorrente do falecimento da aposentada SANDRA ARAÚJO LOUREIRO DANTAS, ocorrido em 13/01/2021 (fls. 02), de modo vitalício, ao cônjuge JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS, na forma dos arts. 23, caput e §1º e §4º c/c o art. 26, §2º e §7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e dos arts. 215, 217, IV, 219, I, 222, IV, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 2º O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho da instituidora, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente - o cônjuge).

Art. 3º O benefício será reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis ao RGPS, por força do Acórdão n. 2553/2013, do Plenário do TCU (item 9.2.2).

Art. 4º A pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, uma vez que a beneficiária atende ao disposto no art. 222, VII, "b", item 6, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015 e no art. 77, §2º, V, "c", item 6, da Lei n. 8.213/1991.

Art. 5º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 13/01/2021 (data do óbito), pois o requerimento apresentado dentro do prazo de 90 dias, após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ATO Nº 20 SGP, DE 1º DE MARÇO DE 2021

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de pensão post mortem (fls. 01), formulado pela senhora NICIFRAN SANTOS MONTEIRO, companheira do servidor aposentado SILDONEY DE ALMEIDA TUNDIS, falecido em 25/12/2020 e considerando o Parecer n. 013/2021, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 22/32) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-749/2021, resolve:

Art. 1º Deferir, ad referendum do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil post mortem, decorrente do falecimento do servidor aposentado SILDONEY DE ALMEIDA TUNDIS, ocorrido em 25/12/2020 (fls. 03), à companheira NICIFRAN SANTOS MONTEIRO, na forma do art. 23, caput e §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e dos arts. 215, 217, III, 219, I, e 222, VII, "b", item 6, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 2º O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente - a companheira)

Art. 3º O benefício será reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis ao RGPS, por força do Acórdão n. 2553/2013, do Plenário do TCU (item 9.2.2)

Art. 4º A pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois a requerente atende ao disposto no art. 222, VII, "b", item 6, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015 e no art. 77, § 2º, inc. V, letra "c", item 6 da Lei n.º 8.213, 1991.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ATO Nº 21 SGP, DE 1º DE MARÇO DE 2021

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de pensão post mortem (fls. 01), formulado pela senhora CAMILA FARIAS SILVA, companheira do servidor, em atividade, SAID BOSCO FERREIRA RAMOS, falecido em 21/01/2021 e considerando o Parecer n. 056/2021, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 31/46) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-1140/2021, resolve:

Art. 1º Deferir, ad referendum do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil post mortem, decorrente do falecimento do servidor, em atividade, SAID BOSCO FERREIRA RAMOS, ocorrido em 21/01/2021 (fls. 02), à companheira CAMILA FARIAS SILVA, na forma do art. 23, caput e §1º c/c o art. 26, §2º e §7º, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019 e dos arts. 215, 217, III, 219, I, e 222, VII, "b", item 4, da Lei n. 8.112/1990;

Art. 2º O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho da instituidora, correspondente à cota familiar de 50% do valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, acrescida de cota de 10% por dependente (um dependente - a companheira);

Art. 3º O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional n. 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei n. 10.887/2004 (Parecer n. 007/2020, da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência);

Art. 4º O tempo de duração do benefício da pensão é de 15 anos, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/a a Portaria 424/2020 (MIC), uma vez que a beneficiária possui 32 anos de idade, na data do óbito, atendendo, assim, ao disposto no art. 222, VII, "b", item 4, da Lei n. 8.112/1990 (incluído pela Lei n. 13.135/2015) e no art. 77, §2º, V, "c", item 4, da Lei n. 8.213/1991;

Art. 5º As cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, conforme art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

Art. 6º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 21/01/2021 (data do óbito), pois o benefício foi requerido nos termos do art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ATO Nº 22 SGP, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de pensão post mortem (fls. 03), formulado por MARCELLE SOPHIA DE LIMA BARBOSA, representada por sua genitora Grazielle de Lima Nascimento, em decorrência do falecimento de seu genitor o servidor em atividade Marco Antônio da Silva Barbosa, ocorrido em 02/01/2021 e considerando o Parecer n. 28/2021, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 41/55) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-104/2021, resolve:

Art. 1º Deferir, ad referendum do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil post mortem, decorrente do falecimento do servidor em atividade MARCO ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA, ocorrido em 02/01/2021, à filha menor MARCELLE SOPHIA DE LIMA BARBOSA, até completar 21 anos de idade, conforme arts. 215, 217, IV, "a", 219, I, e 222, IV, da Lei n. 8.112/1990 c/c art. 23, caput e §1º, art. 26, §2º e §7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 2º O benefício será no total de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho do instituidor, correspondente a cota familiar de 50% do valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais, por dependente (um dependente - a filha menor).

Art. 3º O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional n. 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei n. 10.887/2004 (Parecer n. 007/2020, da Assessoria Jurídico-Administrativa).

Art. 4º As cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, conforme prevê o art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 5º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 02/01/2021 (data do óbito), uma vez que o benefício foi requerido em conformidade com o art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ATO Nº 23 SGP, DE 1º DE MARÇO DE 2021

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de pensão post mortem (fls. 01/02), formulado pelo senhor HELBER FREITAS ALAGIA, cônjuge da servidora, em atividade, MARINETE DE ALMEIDA ALAGIA, falecida em 1º/02/2021 e considerando o Parecer n. 069/2021, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 24/39) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-1286/2021, resolve:

Art. 1º Deferir, ad referendum do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil post mortem ao senhor HELBER FREITAS ALAGIA, decorrente do falecimento da servidora, em atividade, MARINETE DE ALMEIDA ALAGIA, com fundamento no art. 23, caput, §1º e §4º c/c o art. 26, §2º e §7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e nos arts. 215, 217, IV, 219, I e 222, IV, da Lei n. 8.112/1990

Art. 2º O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho da instituidora, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente, nos termos do art.10, §1º, II, art. 26, §2º e art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019

Art. 3º O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional n. 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei n. 10.887/2004

Art. 4º A pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois o beneficiário atende ao disposto no art. 222, VII, "b", item 6, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015 e no art. 77, §2º, V, "c", item 6, da Lei n. 8.213/1991

Art. 5º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 1º/02/2021 (data do óbito), pois o requerimento do benefício foi efetivado de acordo com o art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PORTARIA CPV Nº 94, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4328/2021 PROAD, resolve:

Cessar, a partir de 25 de fevereiro de 2021, os efeitos da Portaria CPV nº 0530, de 15/06/2018, publicada no DOU-Seção 02, em 20/06/2018, página 60, que colocou TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DUARTE, Técnico Judiciário, área Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

ATO TRT/SGP/GP Nº 3, DE 2 DE MARÇO DE 2021

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO NICANOR FAVERO FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do ATO TRT SGP GP N. 002/2021, que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora CRISTIANE CONCEIÇÃO VIEIRA DE SOUZA, beneficiária de pensão alimentícia do Juiz do Trabalho Substituto aposentado deste Regional, FRANCISCO ANTONIO MARTINS COSTA MOTTA, a partir da 10.10.2020, com o valor equivalente a 50% da quantia correspondente a 70% do valor dos proventos da aposentadoria percebida, nos termos do art. 23, caput e § 1º, da EC n. 103/2019, com atualização na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS (art. 40, § 8º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei n. 10.887/2004); Considerando o quanto apurado pela Secretaria de Gerenciamento Humano conforme demonstrado nos documentos 10 a 15 do PROAD n. 10.009/2020 (MA TRT SGP GP n. 33/2020) e o acórdão determinando o saneamento de erro material no dispositivo do referido julgamento, resolve:

I- Tornar sem efeito o ATO TRT SGP GP N. 002/2021; II- Conceder pensão vitalícia por morte à Senhora CRISTIANE CONCEIÇÃO VIEIRA DE SOUZA, beneficiária de pensão alimentícia do Juiz do Trabalho Substituto aposentado deste Regional, FRANCISCO ANTONIO MARTINS COSTA MOTTA, a partir da 10.10.2020, com o valor equivalente a 50% da quantia correspondente a 70% do valor dos proventos da aposentadoria percebida, nos termos do art. 23, caput e § 1º e art. 24, §1º, II, e §2º da EC n. 103/2019, com atualização na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS (art. 40, § 8º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei n. 10.887/2004).

NICANOR FAVERO FILHO

